



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

# DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO II, Nº 227, PAÇO DO LUMIAR-MA, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 17 PÁGINAS

## SUMÁRIO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 257/2018 ..... 1

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 250/2018 ..... 2

### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

#### PORTARIA

PORTARIA Nº 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 ..... 2

PORTARIA Nº 03, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 ..... 3

PORTARIA Nº 04, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 ..... 7

PORTARIA Nº 05, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 ..... 12

PORTARIA Nº 06, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 ..... 15

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 257/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 257/2018

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Administração e Finanças
CONTRATADA	PLANEJAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 04.896.660/0001-53
PROCESSO	4665/2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93
MODALIDADE	Concorrência Pública
VALOR	R\$ 4.057.862,43 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos)
OBJETO DO CONTRATO	Contratação de empresa de engenharia especializada para implantação de Unidades Sanitárias Domiciliares (Módulo Sanitário Tipo 2) para prevenção e controle de agravos nas Comunidades do Residencial Novo Paço e Povoado Nova Jerusalém II, zona urbana e rural do Município de Paço do Lumiar/MA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Unidade 020213 Sec. Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito Funcional 17.512.0167.1091.0000 - Construção de Kit's Sanitários Categoria Econômica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contato
DATA DE ASSINATURA	04 de dezembro de 2018.

Fortunato Macedo Filho  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 250/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 250/2018

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Administração e Finanças
CONTRATADA	DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, 994, Cohama, São Luís-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.626.169/0005-62
PROCESSO	4728/2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02
MODALIDADE	Pregão Presencial
VALOR	R\$ 227.900,00 (duzentos e vinte e sete mil e novecentos reais)
OBJETO DO CONTRATO	Aquisição de aquisição de 02 (duas) viaturas para uso da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Paço do Lumiar/MA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Unidade 020236 Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana Funcional: 15.122.0129.2239.0000 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Mobilidade Urbana Categoria Econômica: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
PRAZO DE VIGÊNCIA	90 (noventa) dias após a assinatura do contrato
DATA DE ASSINATURA	13 de dezembro de 2018.

Fortunato Macedo Filho

Secretário Municipal de Administração e Finanças

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

## PORTARIA

PORTARIA Nº 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

## PORTARIA Nº 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos e normas para formulação dos processos de pedido de licenciamento e autorizações ambientais junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Paço do Lumiar - MA e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XXI, da Lei Municipal nº 708, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o Sistema Municipal de Meio Ambiente; no qual determina que *são atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, conforme Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013 - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;*

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública implementando normas e procedimentos para tornar as estruturas e organismos mais hábeis no atendimento às necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentado do município de Paço do Lumiar-MA;

**CONSIDERANDO** o Princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como uma garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e especificidades da Resolução 024/2017, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; por meio do Anexo I desta mesma resolução, o qual disciplina os tipos de empreendimentos e as especificidades INERENTES ao licenciamento ambiental de cada atividade;

**CONSIDERANDO** que a formulação dos processos de licenciamentos e autorizações ambientais exigem além da juntada de documentos, a **CONFERÊNCIA PRÉVIA** por meio de pessoal com conhecimento especializado, para a identificação de forma correta e

segura dos **tipos de estudos ambientais específicos e inerentes** a cada atividade a ser licenciada;

**CONSIDERANDO** o fato do Município de Paço do Lumiar adotar na presente gestão, o formato de **protocolo centralizado** para todos os órgãos da administração direta e indireta;

**CONSIDERANDO** o fato de muitos processos chegarem a este órgão ambiental municipal, com documentações pendentes ou **estudos técnicos ambientais DIVERGENTES** daqueles exigidos para o objeto do licenciamento solicitado;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de manter um técnico desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente em tempo integral no protocolo central para auxiliar na análise das documentações recebidas nos processos de licenciamento;

**CONSIDERANDO** que os processos de licenciamento sendo formulados de acordo com as exigências documentais mínimas exigidas para o prosseguimento do pleito, reduz consideravelmente seu tempo de tramitação, refletindo em economia processual por meio do menor tempo de resposta ao requerente;

**CONSIDERANDO** que a relação entre o número de processos protocolados e aqueles efetivamente tramitados e conclusos, em relação aos processos parados ou indeferidos por pendências documentais, afeta diretamente os índices de controle, resolutividade e eficiência deste órgão ambiental;

**CONSIDERANDO** que este órgão ambiental municipal é obrigado legalmente a apresentar relatórios anuais, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente -SEMA, com informações sobre os atos administrativos de gestão relacionados aos processos de licenciamento: originados, em tramitação, deferidos e indeferidos no município.

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido que todas as documentações (conforme *check list*) necessárias à formulação dos processos de licenciamento e autorizações ambientais, deverão ser previamente revisadas e conferidas por técnicos especializados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP, antes de serem protocolados pelo(s) requerente(s) junto ao protocolo central do município.

**Art. 2º** - Após a revisão e conferência das documentações inerentes a cada processo especificamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP, emitirá ao requerente, um termo de conferência e aceite da documentação, para que o mesmo proceda a devida formulação do processo junto ao protocolo central do município.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**BENEDITO RENATO GOMES**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais

---

#### **PORTARIA**

---

**PORTARIA Nº 03, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

**PORTARIA Nº 03, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Paço do Lumiar - MA e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XXI, da Lei Municipal nº 708, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o Sistema Municipal de Meio Ambiente; o qual determina que *são atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, conforme Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013 - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;*

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública implementando normas e procedimentos para tornar as estruturas e organismos mais hábeis no atendimento às necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentado do Município de Paço do Lumiar-MA;

**CONSIDERANDO** o Princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como uma garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

**CONSIDERANDO** a defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração como um dos princípios da "ordem econômica", insculpido no inciso VI, do Art. 170 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 9º, II da Lei Complementar 140/2011 que define a competência administrativa do ente municipal de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, ressalvado o disposto nos art.7º e art.8º da referida lei.

**CONSIDERANDO** diretrizes da Portaria n º 0126, de 06 de novembro de 2015, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar e uniformizar, em âmbito municipal, o tratamento a ser dado às atividades com potencial poluidor ou grau de impacto ambiental insignificante;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º**- Disciplinar os procedimentos de Isenção do Licenciamento Ambiental-ILA, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, visando suprimir qualquer trâmite administrativo.

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 2º** - Para efeito desta Portaria se considera como isentos de Licenciamento Ambiental-ILA, toda obra ou empreendimento/atividade com inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador muito baixo ou insignificante, conforme Anexo.

#### **Da Isenção do Licenciamento Ambiental-ILA**

**Art. 3º**- A Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA das atividades independe de qualquer manifestação, Autorização ou ato equivalente por parte desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP.

**Art. 4º**- As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo desta Portaria devem preencher os seguintes requisitos:

I - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade e Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/destinação dos resíduos sólidos e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

II - Não interferir em Área de Preservação Permanente – APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei Nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002);

III - Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso;

IV - A destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes e a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações não ionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;

V - Cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 5º** - O não preenchimento dos requisitos supracitados torna obrigatória a ciência à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP para manifestação.

**Art. 6º**- A Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA, não exime, nem substitui a obtenção de Certidões, Alvarás, Licenças e Autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, bem como o cumprimento da legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 7º**- As atividades não enquadradas no Anexo desta Portaria deverão observar os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA ou Licenciamento Ambiental, conforme regulamentação.

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**BENEDITO RENATO GOMES**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais

**ANEXO (PORTARIA Nº 03 – SEMAP)**

**RELAÇÃO DE ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, **REFORMA E REVITALIZAÇÃO** de:

- v Creches, centro integrado de educação infantil e escolas;
- v Ginásios de esporte, quadras de esportes, coberturas e campos de futebol;
- v Centros de convivência, múltiplo uso e/ou atividades, atendimento ao turista, referência de assistência social e comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar;
- v Centros religiosos;
- v Praças públicas, calçadas e calçadões;
- v Piscinas;
- v Auditórios, conchas acústicas, teatros, anfiteatros e arenas para eventos;
- v Unidades habitacionais e comerciais.

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de **INSTALAÇÕES PÚBLICAS** de:

- v Sinalização e equipamentos de apoio ao trânsito e ao transporte coletivo;
- v Obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
- v Abrigos para passageiros do transporte coletivo urbano;
- v Passarelas;
- v Obstáculos para redução de velocidade de veículos;
- v Ciclovias;
- v Iluminação pública;
- v Ligação domiciliar de energia elétrica;
- v Implantação e manutenção de cercas, muros e tapumes;
- v Estruturas de baixo impacto para fins turísticos (pier, decks, etc.);
- v Parques de Diversões e Parques de Exposições, exceto parques aquáticos.

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as seguintes atividades de **INSTALAÇÕES COMERCIAIS**, cuja área de projeção das edificações seja de até 300 m<sup>2</sup>, em área urbana, devendo respeitar as diretrizes de zoneamento, uso e ocupação do solo no município e **NÃO** devendo intervir em Área de Preservação Permanente – APP:

- v Segurança, limpeza e manutenção (domiciliar e comercial);
- v Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário;
- v Tratamento de dados, hospedagem na internet, cabos telefônicos inclusive fibra óptica, medidores de energia elétrica, e outras atividades relacionadas, bem como outras atividades de prestação de serviços de informação;
- v Web design;
- v Instalação e manutenção eletroeletrônica;
- v Alinhamento e balanceamento eletrônico automotivo e manutenções, exceto troca de óleo;
- v Locação de mão-de-obra temporária;
- v Organização e logística de transporte de carga;
- v Locação de automóveis, máquinas e equipamentos, sem área de manutenção e lavagem de veículos
- v Serviços de táxi e mototáxi;
- v Serviços de teleatendimento;
- v Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;
- v Prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;
- v Manutenção de embarcações e estruturas flutuantes de pequeno porte;
- v Serviços de laboratório óptico;
- v Serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água;
- v Atividades de consultoria e gestão empresarial (escritórios);

- v Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- v Lojas de variedades, conveniências e magazines;
- v Bares, panificadoras, restaurantes, pizzarias, sorveterias e similares, que não utilizem a queima de madeira(lenha) em seu processo produtivo;
- v Academia de Ginástica;
- v Estacionamentos, exceto aqueles destinados a veículos com cargas perigosas;
- v Auto elétrica;
- v Oficinas de artesanato;
- v Empreendimentos de tratamento de beleza e estética em geral;
- v Torno e solda;
- v Borracharia;
- v Sociedades de crédito imobiliário;
- v Cooperativas de crédito;
- v Capacitação e treinamento profissionalizante;
- v Sociedades de crédito ao microempreendedor;
- v Sociedades de investimento e finanças;
- v Planos de saúde;
- v Agências de fomento.

São Isentas de Licenciamento Ambiental as **ATIVIDADES HIDRÁULICAS**:

- v Recuperação de Rede de Abastecimento de Água Tratada;
- v Recuperação de Reservatórios e Centros de Reservação de Água Tratada;
- v Recuperação de Estações Elevatórias de água tratada;
- v Ligação domiciliar de água;
- v Construção, manutenção e recuperação de pequenos açudes de até 300m<sup>2</sup> de lâmina d'água , cisternas ou caixas d'água, cuja destinação seja somente para dessedentação de animais e acúmulo de águas pluviais para uso interno;
- v Manutenção e recuperação de aterro de açude(s);
- v Tratamento individual de esgoto (com fossa filtro sumidouro);
- v Ligação domiciliar de rede de esgoto.

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades de, **TELECOMUNICAÇÕES**:

- v Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- v Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- v Estações de radiocomunicação de uso militar, inclusive radares;
- v Estações de radiocomunicação apenas receptoras de radiofrequências e estações de serviço radioamador (ou do serviço rádio do cidadão);
- v Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades de, **TRANSPORTE**:

- v Transporte de cargas em geral, desde que não perigosas;
- v Transporte rodoviário de passageiros;

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de **COMÉRCIO**, com área de projeção das edificações de até 300 m<sup>2</sup>.

- v Comércio varejista de veículos automotores, novos e usados;
- v Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
- v Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos de pequeno porte, peças e acessórios;
- v Comércio de Pneus;
- v Comércio e representações, de máquinas e implementos agrícolas;
- v Comércio de aparelhos eletrônicos de telefonia e de comunicação;
- v Comércio de equipamentos/suprimentos de informática, artigos de uso doméstico e escritórios;
- v Comércio de equipamentos/suprimentos de academia de ginástica;
- v Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- v Comércio e representação de produtos de perfumaria, cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos;
- v Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
- v Comércio varejista de bebidas;
- v Comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
- v Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- v Comércio varejista de carnes – açougues;
- v Comércio ambulante (exceto de produtos perigosos);

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de **AGROINDUSTRIA** que possuam área construída efetiva (local diretamente

voltado ao processo produtivo da atividade fim) com até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados):

- v Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, aveia, araruta, arroz, etc.) com predominância de produção própria, e até 500 kg/semana;
- v Beneficiamento de mel e outros produtos apícolas, proveniente de produção própria, e até 2.500 kg/semana;

---

## PORTARIA

---

PORTARIA N° 04, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

### PORTARIA N° 04, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Paço do Lumiar - MA e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XXI, da Lei Municipal n° 708, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o Sistema Municipal de Meio Ambiente; no qual determina que *são atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, conforme Lei Municipal n° 481, de 20 de março de 2013 - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;*

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública implementando normas e procedimentos para tornar as estruturas e organismos mais hábeis no atendimento às necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentado do Município de Paço do Lumiar-MA;

**CONSIDERANDO** o Princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como uma garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

**CONSIDERANDO** a defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração como um dos princípios da "ordem econômica", insculpido no inciso VI, do Art. 170 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 9º, IV da Lei Complementar 140/2011 que define a competência administrativa do ente municipal de promover o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 8º.

**CONSIDERANDO** diretrizes da Portaria n° 0123, de 06 de novembro de 2015, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar e uniformizar o tratamento a ser dado às atividades com potencial poluidor ou grau de impacto ambiental muito baixo, simplificando assim os procedimentos de registro, controle e anuência por parte desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º**- Disciplinar os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, visando o controle preventivo da degradação ambiental e maior agilidade do trâmite administrativo.

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 2º** - Para efeito desta Portaria se considera como Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA, o ato administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP dispensa o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.

### **Da Dispensa do Licenciamento Ambiental-DLA**

**Art. 3º** - Em razão de seu potencial poluidor/degradador reduzido, as atividades e empreendimentos listados no Anexo desta Portaria estão dispensadas de Licenciamento Ambiental.

**Art. 4º** - O documento de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA deverá ser solicitado via processo físico junto ao Setor de Protocolo Central do município.

**Art. 5º** - Após Requerimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA será realizada a análise técnica e encontrando-se a documentação anexa de forma satisfatória, bem como a atividade devidamente enquadrada no Anexo desta Portaria, o processo administrativo tramitará em regime de prioridade junto a esta SEMAP.

**Art. 6º** - A Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA será concedida por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais-SEMAP, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cópia simples da identidade do Representante Legal ou Procurador;
- II - Cópia simples do CPF do Representante Legal ou Procurador;
- III - Cópia do Contrato Social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao CNPJ, para pessoa jurídica, quando for o caso;
- IV - Cópia da Procuração, caso houver;
- V - Comprovação de propriedade ou posse do Imóvel;
- VI - Documentos Relativos à atividade (Memorial Descritivo, Relatório Fotográfico, Autorizações emitidas por outros Órgãos, etc.)

**Art. 7º** - As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo desta Portaria, também deverão preencher aos seguintes requisitos:

I - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade e Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/destinação dos resíduos sólidos e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

II - Não interferir em Área de Preservação Permanente – APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei Nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002);

III - Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso;

IV - A destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes e a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações não ionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;

V - Realizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, em se tratando de imóvel rural;

VI - Cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 8º** - Preenchidos os requisitos legais, a emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA será emitida e ficará disponível ao Requerente/Empreendedor junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP.

**Parágrafo Único** – O documento final que dispensa o Licenciamento Ambiental será assinado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art. 9º** - O não preenchimento dos requisitos mencionados no art. 6º desta Portaria poderá levar ao indeferimento do pedido da Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA.

**Art. 10º** - As informações prestadas no requerimento e demais documentações anexas ao processo têm caráter declaratório podendo ser confrontadas com a fiscalização realizada por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se necessário.

**Art. 11º** - Caso o Órgão Ambiental identifique alguma irregularidade nas informações prestadas pelo Requerente/Empreendedor ou alteração posterior da atividade que a torne passível de Licenciamento Ambiental, a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA será revogada automaticamente, com a aplicação das sanções e penalidade cabíveis.

**Art. 12º** - As atividades não enquadradas no Anexo desta portaria deverão observar o procedimento de Isenção de Licenciamento Ambiental ou Licenciamento Ambiental, conforme regulamentação.

**Art. 13º** - A Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA, não isenta nem substitui a obtenção pelo Requerente de Certidões, Alvarás, Licenças e Autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, bem como não exime o empreendedor de cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

**Art. 14º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**BENEDITO RENATO GOMES**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais

**ANEXO (PORTARIA Nº 04 – SEMAP)  
ATIVIDADES DISPENSADAS**

São Dispensadas do Licenciamento Ambiental - DLA, as seguintes atividades abaixo discriminadas:

<b>DEFINIÇÃO</b>	
<b>1</b>	<b>Aquicultura (Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no órgão ambiental competente.</b>
a	Atividades relacionadas à aquicultura com área inundada de até 1/2 ha (meia hectare), exceto carcinicultura marinha;
b	Piscicultura em tanques-rede, estabelecidos em tanques revestidos com volume de até 500m <sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos).
c	Piscicultura em tanques escavados com área de lâmina d'água de até 1000m <sup>2</sup> ( mil metros quadrados).
<b>2</b>	<b>Criação Animal em Regime de Confinamento/Intensivo (Galpões)</b>
a	Avicultura, com até 5.000 animais;
b	Caprinocultura, com até 100 animais;
c	Bovinocultura, com até 100 animais;
d	Suinocultura, com até 50 animais;
<b>3</b>	<b>Uso de Recursos Naturais Diversos</b>
a	Silos e Armazéns sem transformação, para armazenagem privada de grãos (cultura própria) desde que localizada em imóvel rural (com comprovação do Cadastro Ambiental Rural – CAR);
b	Fabricação de rações animais com fins não comerciais para uso interno na propriedade sede da atividade;
c	Produção de sementes certificadas;
d	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, inclusive em estufas;
e	Cultivo Hidropônico;
<b>4</b>	<b>Movimentação de Terras para Recuperação de Vias Internas</b>
a	Movimentação de terras (incluindo a extração de cascalho ou qualquer material de desmonte) quando destinada à usos internos na propriedade rural sede da extração e/ou recuperação de estradas e vias internas de transporte da propriedade rural (área com apresentação de Licença Ambiental/Dispensa de Licenciamento e CAR), vedada a sua comercialização e adstrita à área máxima de um hectare (01 ha), e desde que, situadas em locais sem restrições ambientais disciplinadas por legislações tais como, as Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal – RL, as Unidades de Conservação - UC, sítios históricos, arqueológicos, as áreas tombadas, Terras Indígenas ou Terras Quilombolas, devendo-se evitar ocorrência de processos erosivos durante e após a extração, sendo OBRIGATÓRIO a devida RECUPERAÇÃO da área minerada.
<b>5</b>	<b>Construção Civil e Obras Diversas</b>
a	Edificações para fins residenciais unifamiliar ou multifamiliar com área total construída de até 600m <sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados); implantadas em loteamentos já aprovados/licenciados ou em área urbana já consolidada com infraestrutura básica de rede de água, rede de energia e vias (ruas) definidas;
b	Edificações de 300 até 500m <sup>2</sup> de área construída, para fins comerciais, de uso administrativo, de lazer, de práticas esportivas e de utilidade pública, inclusive serviços de limpeza e pintura (externa e interna) de paredes em edificações;
c	Construções de creches, escolas, centros de convivência, centros religiosos, centros de múltiplo uso e/ou atividades de atendimento ao turista, centros de referência de assistência social e centros de comercialização de produtos da agricultura familiar e economia solidária;
d	Ginásio de esporte, quadra de esportes e/ou cobertura, piscina e campo de futebol;
e	Arena para eventos, auditório, concha acústica, teatro e anfiteatro;
f	Praças, calçadas e calçadões;
g	Portais de cidades;

g	Condomínios ou edifícios residenciais com até 10(dez) unidades habitacionais; área total construída de até 600m <sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), e solução de esgotamento sanitário por meio de fossa séptica/sumidouro ou interligação em rede de esgoto da concessionária;
i	Unificação e/ou desmembramento de terreno em até 10 lotes, quando for comprovado que, mesmo sendo um parcelamento do solo, este é em terreno consolidado no perímetro urbano e já dotado de infraestrutura;
j	Canteiro de obras, até 500 m <sup>2</sup> ;
k	Atividade de terraplanagem, corte, aterro, área de empréstimo e bota-fora, desde que todas essas atividades estejam em lotes urbanos e que movimentem um volume de solo de até 200m <sup>3</sup> ;
<b>6</b>	<b>Execução de obras e melhorias nos limites das faixas de domínio* existentes em vias e rodovias</b>
a	Execução ou recuperação de pavimentação (asfáltica, bloket, rígida, etc.) em vias com drenagem pluvial pré-existente ou execução com drenagem pluvial superficial em via urbana e rural do município;
b	Recuperação e melhoria de estrada vicinal (sem a realização de pavimentação asfáltica) com construção e/ou substituição de pontes, permitindo para realização de obras públicas a extração mineral, movimentação de terras, extração de cascalho ou qualquer material de desmonte, vedada a sua comercialização, adstrita à área máxima de um hectare (01 ha), na faixa de domínio da rodovia, com autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso.
c	Conservação, manutenção e restauração das rodovias pavimentadas já existentes nos perímetros urbanos e rurais do município;
d	Construção e recuperação de passarelas ou pontes de madeira, metal ou concreto, desde que em vias consolidadas e corpos hídricos não navegáveis no município;
<b>7</b>	<b>Obras Hidráulicas</b>
	Drenagem subsuperficial (tubulações);
	Contenção /estabilização de encostas;
	Canais de irrigação de hortas comunitárias e pequenas culturas em áreas de até 5 (cinco) hectares;
<b>Serviços de Utilidade</b>	
<b>8</b>	<b>Saneamento I – Água</b>
a	Sistema simplificado de abastecimento de água (com atendimento de até 100 domicílios e somente por meio de captação subterrânea: sendo necessário solicitar a Autorização para Perfuração de Poços e Outorgas de Água);
b	Revitalização/Reforma de Estação de Tratamento de Água – ETA (desde que não se caracterize como ampliação);
c	Construção, ampliação ou substituição de redes de água.
<b>9</b>	<b>Saneamento II – Esgoto</b>
a	Instalações hidrossanitárias domiciliares (interligada a um sistema de tratamentos individual ou coletivo);
b	Construção, ampliação ou substituição de redes de esgoto (desde que ligada a uma estação elevatória ou estação de tratamento de esgoto – ETE);
c	Revitalização/Reforma de estação de tratamento de esgoto – ETE (desde que não se caracterize como ampliação).
<b>10</b>	<b>Saneamento III– Resíduos</b>
a	Unidade de recebimento, triagem e armazenagem de resíduos não-perigosos (Classe II) para fins de reutilização/recicláveis, com capacidade recebimento de até 15 (quinze) toneladas dia;
b	Postos de coleta e armazenamento de pilhas, baterias e afins (desde que comprovada a destinação/disposição final ambientalmente adequada dos resíduos), com capacidade de até 1(uma) tonelada/dia;
c	Descontaminação de lâmpadas fluorescentes (até 150 lâmpadas processadas por dia).
<b>11</b>	<b>Energia Elétrica</b>
a	Mini e microssinas de geração elétrica a partir de fontes renováveis (com potência instalada menor ou igual a 1MW que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada);
b	Grupo gerador de energia à gasolina ou diesel;
c	Rede de distribuição urbana ou rural até 34,5 kV (principalmente se localizada em paralelo a rodovia ou estrada vicinal) e subestações associadas;
<b>12</b>	<b>Telecomunicações</b>
a	Rede de telefonia urbana;
b	Rede de telefonia rural;
c	Rede de TV e internet à cabo.
<b>Indústria</b>	
<b>13</b>	<b>Microempresas, empresas individuais, cooperativas, associações, centros comunitários ou pessoas físicas que efetuem atividades industriais que possuam área construída efetiva (local diretamente voltado ao processo produtivo da atividade fim) com até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), do tipo:</b>

a	Moagem, secagem, torrefação e ensacamento de produtos alimentares de origem vegetal com produção de até 200 kg/semana;
b	Entrepasto de recebimento de leite in natura e Posto de resfriamento de leite;
c	Beneficiamento de leite, queijaria e/ou fabricação de laticínios de até 2.000 l/dia;
d	Beneficiamento e entreposto de pescado e marisco com produção de até 1.000 kg/semana;
e	Fabricação de linguiça com produção de até 200 kg/dia;
f	Fabricação de charque com produção de até 200 kg/dia;
g	Fabricação de embutidos com produção de até 200 kg/dia;
h	Abate de animais de pequeno porte (Aves, Coelho, Rãs, Peixes e etc.) com produção até 100 Kg/dia;
i	Fabricação de gelo (desde que haja a respectiva outorga ou dispensa de outorga, quando for o caso);
j	Beneficiamento e industrialização de frutas e hortaliças;
l	Produção de carvão vegetal, pelo aproveitamento de cascas de coco babaçu, em tambores metálicos (com capacidade de até 230 litros/dia) desde que realizado fora de áreas urbanas, povoados rurais ou agrovilas;
m	Confecção de artigos de vestuário, cama, mesa e banho;
n	Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos;
o	Fabricação de artefatos de cera ou parafina, barro, palha, cortiça, vime e material trançado e demais produtos artesanais.
<b>14</b>	<b>Transportes e depósitos</b>
a	Reforma ou ampliação de pequenas instalações portuárias (ancoradouro, atracadouro, trapiche e rampa de lançamento de barcos com intervenção de até 3m de largura em APP para acesso via terrestre de área construída de até 50m <sup>2</sup> );
b	Instalações de apoio ao embarque/desembarque de passageiros do transporte rodoviário de vans/micro-ônibus (ou com até 10 plataformas para ônibus);
c	Transporte de resíduos sólidos não perigosos e de resíduos da construção civil (desde que comprovada a destinação final ambientalmente adequada de resíduos);
d	Tanques aéreos de armazenagem de combustíveis líquidos (com capacidade de até 1000 (mil) litros, com bacia de contenção impermeabilizada devidamente dimensionada para o volume armazenado, piso impermeável para a área de abastecimento (e descarga) de equipamentos/maquinários/veículos (com canaletas, no entorno, ligadas a caixa separadora de água/óleo) e desde que atendidos aos demais critérios de projeto, instalação e operação das normas da ABNT;
e	Estocagem, ramal e rede de distribuição de gás canalizado (para uso doméstico privado);
<b>15</b>	<b>Serviços de saúde, limpeza/higienização</b>
a	Empreendimentos de serviços de saúde com área construída de até 200 m <sup>2</sup> ou que tenham até 25 leitos (exceto os que produzem resíduos quimioterápicos ou que trabalhem com radioterapia);
b	Estabelecimento de lavagem de veículos automotores (vedado o lançamento direto das águas residuárias na rede de águas pluviais ou em corpos hídricos sem A PRÉVIA PASSAGEM POR CAIXAS DE SEPARAÇÃO DE AREIA E ÓLEO) e desde que atenda as exigências da Resolução CONAMA n° 357/2005 e n° 430/2011, QUE LIMITA EM 20 Mg/LITRO A CONCENTRAÇÃO MÁXIMA DE ÓLEOS E GRAXAS NA SAÍDA das caixas (ou que atendam normas e legislação ambiental atual mais restritivas).
<b>16</b>	<b>Comércio</b>
a	Comércio varejista de material de construção, desde que com área coberta até 500 m <sup>2</sup> ;
b	Comércio de Produtos Agroquímicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinícidias, formicidas, fertilizantes e similares) com área de armazenagem de até 20m <sup>2</sup> ;
<b>17</b>	<b>Prestação de Serviços e atividades diversas</b>
a	Hotéis, flats, motéis e pousadas com até 20 leitos;
b	Unidades do Sistema Estadual de Segurança Pública e Unidades Prisionais;
c	Estabelecimentos de ensino técnico ou superior, públicos ou privados;
d	Estabelecimentos para, manutenção e reparo de veículos automotores, oficinas mecânicas, em geral, com área construída de até 300 m <sup>2</sup> ;

---



---

**PORTARIA**

---

## PORTARIA Nº 05, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**PORTARIA Nº 05, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Regulamenta os procedimentos relativos ao corte e poda de árvores, assim como a limpeza de área em áreas privadas e públicas no Município de Paço do Lumiar - MA.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XXI, da Lei Municipal nº 708, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o Sistema Municipal de Meio Ambiente; no qual determina que *são atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, conforme Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013 - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;*

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Política Nacional de Meio Ambiente instituída pela Lei 6.938/81;

**CONSIDERANDO** o disposto no Código Florestal, Lei Federal nº. 12.651/2012;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/1998 e no Decreto nº. 6.514/2008;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteger as áreas verdes, mantendo o equilíbrio da biodiversidade e a conservação do meio ambiente no Município de Paço do Lumiar;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública implementando normas e procedimentos para tornar as estruturas e organismos mais hábeis no atendimento às necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentado do Município de Paço do Lumiar-MA;

**CONSIDERANDO** o Princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como uma garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

**CONSIDERANDO** a defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração como um dos princípios da "ordem econômica", insculpido no inciso VI, do Art. 170 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar 140/2011 que define a competência administrativa do ente municipal de promover o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 8º;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar e uniformizar o tratamento a ser dado às atividades com potencial poluidor ou grau de impacto ambiental muito baixo, simplificando assim os procedimentos de registro, controle e anuência por parte desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - A presente Portaria tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para regulamentar os procedimentos relativos ao corte e poda de árvores, assim como limpeza de área em áreas privadas e públicas no Município de Paço do Lumiar/MA.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Portaria, consideram-se áreas públicas, aquelas de usos especiais e dominicais pertencentes aos entes públicos.

**Art. 2º** - Considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo, arbustivo ou rasteiro existentes ou que venham a existir no território do Município de Paço do Lumiar.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

**I - Árvore** - toda planta lenhosa que apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe;

**II - Poda** - o ato de desbastar ou diminuir a massa verde da copa de árvores ou arbustos, e/ou a remoção de qualquer parte de determinada planta, visando beneficiar as remanescentes, com as seguintes finalidades: estética, arquitetônica, fitossanitária e/ou funcional;

**III - Corte Raso** - processo de retirada de uma árvore do local de origem, por meio de ato mecânico ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

**IV - Danificação** - ferimentos causados em árvores, podendo ou não causar a morte da mesma;

**V - Derrubada** - processo de retirada de árvore(s) do local de origem, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;

**VI - Sacrifício** - provocar a morte da árvore que esteja atacada por pragas, doenças e outros elementos físicos e mecânicos que não possibilitem sua regeneração;

**VII - Supressão de vegetação** - o ato de derrubar com o fim de eliminar a vegetação;

**VIII - Vegetação** - Conjunto de vegetais que ocupam uma determinada área; tipo de cobertura vegetal; as comunidades de plantas de um lugar;

**IX - Limpeza de área** - Retirada da vegetação rasteira, arbustiva ou arbórea não lenhosa, não protegidas por lei, de um determinado local, juntamente com uma camada superficial de solo da ordem de aproximadamente 20 cm (vinte centímetros), assim como outros materiais/detritos existentes no terreno objeto da referida limpeza;

**X - Medida compensatória** - são todas as formas de indenização de dano potencial ou efetivo causado por atividades de relevante impacto ao meio ambiente;

**XI - Administrado** - toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou internacional, que possua área contendo qualquer formação vegetal.

**XII - Bens de uso especial** - são os bens utilizados nos serviços prestados pela Administração. Os beneficiários diretos são os servidores e as pessoas que se utilizam dos serviços públicos. (Ex: edifícios públicos onde se situam as repartições públicas, escolas, universidades, hospitais, cemitérios públicos, dentre outros);

**XIII- Bens dominicais** - são aqueles que, apesar de constituírem o patrimônio público, não possuem uma destinação pública determinada ou um fim administrativo específico (por exemplo, prédios públicos desativados, terras devolutas, terrenos de marinha).

**Art. 4º** - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização privada ou pública sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP.

**Art. 5º** - As árvores com relevante interesse ecológico ou social, seja por motivo de originalidade, idade, localização, beleza ou condição de porta semente, poderão ser declaradas imunes ao corte por ato desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMAP, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

**Art. 6º** - As autorizações para poda, corte, assim como para a **limpeza de área**, em áreas **públicas ou privadas** dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente, que neste caso específico, devem ser solicitadas por meio de encaminhamento de formulário e check list próprios junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar – SEMAP.

§ 1º. As referidas autorizações de que tratam este artigo, dependerão de prévio pagamento de taxa pelo requerente ou interessado, conforme Lei Municipal nº. 708, de 28 de setembro de 2017.

§ 2º - Poderão ser exigidos pela SEMAP outros documentos e informações complementares, além dos já estabelecidos em requerimento e check list padrão, visando a total compreensão do pedido e para a caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

**Art. 7º** - É de inteira responsabilidade do requerente ou interessado o cumprimento das exigências referentes ao requerimento padrão e check list fornecido pela SEMAP, incluindo, o gerenciamento dos resíduos resultantes de cada procedimento.

**Parágrafo único.** - Os resíduos sólidos gerados devem ser gerenciados de forma adequada, não podendo ser dispostos em terrenos baldios (público ou privado), nas proximidades de nascente, rios, lagos, campos, áreas de parques e de preservação e/ou outros ambientes igualmente frágeis. A inobservância destas diretrizes poderá acarretar ao infrator responsabilidades civil e criminal, conforme determina a Legislação Ambiental em vigor.

**Art. 8º** - A SEMAP adotará, quando do recebimento dos pedidos de autorizações, as seguintes providências obrigatórias:

I - A vistoria da vegetação a que se refere o pedido, visando a aferir a real necessidade da solicitação;

II - Após a vistoria da vegetação a SEMAP emitirá parecer definitivo, com Laudo Técnico assinado por um de seus Técnicos.

**Art. 9º** - No caso da execução da poda resultar em morte da árvore, adotar-se-á medida compensatória, conforme estabelecido nesta Portaria.

**Art. 10** – A SEMAP poderá disponibilizar um cadastro de profissionais e/ou empresas capacitadas para realizar consultoria e procedimentos de que tratam esta Portaria.

**Art. 11** - Somente poderá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a poda e/ ou corte de árvore, mediante caracterização e justificativa do procedimento solicitado.

**Art. 12** – As Autorizações para **Limpeza de Áreas** solicitadas no perímetro urbano ou rural do Município de Paço do Lumiar, só serão analisadas e deferidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP, mediante a justificativa de finalidades específicas para o uso e ocupação imediata do solo, por meio da apresentação de projetos de construção, parcelamento do solo (loteamentos) ou outras atividades de uso produtivo da área, devidamente aprovados pelo município.

**Art. 13** – Os serviços objetos de **Autorização para Limpeza de Área** para as atividades passíveis de Licenciamento ou de Dispensa de Licenciamento Ambiental no município de Paço do Lumiar, só poderão ser executados mediante a obtenção do documento de **Dispensa de Licenciamento** ou da **Licença de Instalação – LI**, emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP.

**Parágrafo único** – as autorizações de que tratam os artigos 11,12 e 13 supramencionados serão analisadas pela SEMAP desde que:

I - O requerente apresente a documentação exigida na forma do Art. 6º desta Portaria.

II - Seja verificada pela SEMAP, a impossibilidade da manutenção das árvores de forma isolada, ou do conjunto da vegetação (para o caso de limpeza de área);

III - O responsável pelo corte de árvore ou limpeza de área cumpra, quando for o caso, Proposta de Execução de Medida Compensatória, aprovada pela SEMAP.

**Art. 14** - O corte ou remoção de vegetação em lotes autônomos de condomínios residenciais uni ou multifamiliares e loteamentos, deverão obedecer a reserva de área mínima arborizada no projeto de construção, sem prejuízo das áreas verdes já delimitadas.

**Art.15** - Poderá ser exigida pela SEMAP mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécies significativas ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica existente na área do empreendimento.

**Art. 16** - Detectado o dano ambiental, aplicar-se-á medida compensatória nos termos desta Portaria, sem prejuízo das outras penalidades cabíveis.

**Art. 17** - Na implantação da medida compensatória, o plantio ou a doação das mudas deve ser executado com espécies adequadas à região, a ser definido pela SEMAP, de acordo com cada caso.

**Art. 18** - Caberá à SEMAP estabelecer as formas de implementação de medida compensatória ou mitigadora.

**Art. 19** - São formas de compensação ou mitigação do dano ambiental:

I - Plantio de mudas;

II - Doação de mudas;

III - Execução de arborização pública;

IV - Recuperação de áreas degradadas;

V - Limpeza de corpos hídricos;

VI - Implantação de medidas de proteção visando o controle da poluição, em qualquer de suas formas;

VII - Execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e/ou Unidades de Conservação;

VIII – Restauração/recuperação de bem público danificado;

IX - Custeio de programas ou de projetos ambientais e educacionais;

X - Aquisição de ferramentas para uso em projetos de recuperação ambiental pela SEMAP;

XI – Custeio da Capacitação de Técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na área de Gestão Ambiental;

XII - Doação de insumos e produtos necessários a manutenção do Sistema de Arborização do Município;

XIII - Doação pecuniária ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme a Lei Municipal 708/2017.

**Art. 20** – No caso do descumprimento de Medida Compensatória ou Mitigadora, devidamente firmada em Termo de Compromisso específico, quanto ao plantio e/ou doação de mudas, será estabelecida sanção administrativa por descumprimento, por meio da cobrança de **multa no mesmo valor correspondente à taxa de autorização ambiental para poda de árvores (Lei 708/2017), por árvore não plantada e/ou não entregue**, conforme prazos e condições estabelecidas no referido termo.

**Art. 21** - A realização, o acompanhamento e a manutenção das medidas compensatórias ou mitigadoras serão de inteira responsabilidade do Requerente ou Interessado.

**Art. 22** - As mudas de espécies arbóreas ou arbustivas/herbáceas a serem adotadas como medida compensatória de doação ou plantio, serão de espécie e porte especificados pela SEMAP, conforme anexo I, que indicará as qualificações das mesmas;

**Parágrafo único** - A medida compensatória, relativa à recuperação ou compensação de dano ambiental, proveniente de Limpeza de Área sem a autorização do órgão ambiental, será estabelecida pela SEMAP de acordo com a diretrizes constantes no artigo 19º desta portaria.

**Art. 23** - A implantação de medida compensatória ou mitigadora, referente à limpeza de área, sem a autorização legalmente exigida, não exige o pagamento das taxas de autorização e a aplicação de demais sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

**Art. 24** – A SEMAP utilizar-se-á de seu poder discricionário para deferir a emissão de autorizações de que tratam esta portaria, podendo

ainda a seu critério torná-la sem efeito, conforme disposto na lei Municipal nº 708/2017.

**Art. 25** – Nos casos de autorização de corte, poda de árvore e/ou limpeza de área em áreas públicas de uso comum do povo, como praças, canteiros centrais etc., o órgão competente para emissão das autorizações é esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAP.

**Parágrafo único.** Nos casos de desobediência deste artigo, caberá à SEMAP impor as sanções cabíveis, inclusive às medidas compensatórias.

**Art. 26** - O conteúdo desta Portaria não prejudica o disposto na legislação ambiental vigente.

**Art. 27** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**BENEDITO RENATO GOMES**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais

**ANEXO (PORTARIA Nº 05 – SEMAP)**

**CÁLCULO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA DE DOAÇÃO OU PLANTIO**

**ITEM I – Quadro de espécies arbóreas, exóticas, nativas e protegidas, suprimidas de forma isolada.**

Espécie	Até 10 árvores suprimidas	10 a 30 árvores suprimidas	Mais de 30 árvores suprimidas
Exótica	5 mudas ≥ 80cm por árvore suprimida.	10 mudas ≥ 80cm por árvore suprimida.	15 mudas ≥ 80cm por árvore suprimida.
Nativa	10 mudas ≥ 80cm por árvore suprimida.	15 mudas ≥ 1m por árvore suprimida.	20 mudas ≥ 1,20m por árvore suprimida.
Protegida	30 mudas ≥ 1m por árvore suprimida.	50 mudas ≥ 1,20m por árvore suprimida.	80 mudas ≥ 1,50m por árvore suprimida.

**ITEM II – Por área:**

Para os serviços de limpeza de área e/ou supressão vegetal autorizado pelo órgão ambiental, deverão ser doadas e/ou efetivado o plantio, a critério da SEMAP, de 01 (uma) muda de no mínimo 80cm (oitenta centímetros de altura) para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área de intervenção, mais o cômputo relativo às árvores isoladas de espécies protegidas existentes na área.

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 06, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

**PORTARIA Nº 06, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental pleno para empreendimentos imobiliários junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Paço do Lumiar - MA e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XXI, da Lei Municipal nº 708, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o Sistema Municipal de Meio Ambiente; no qual determina que *são atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, conforme Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013 - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;*

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública implementando normas e procedimentos para tornar as estruturas e organismos mais hábeis no atendimento às necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentado do município de Paço do Lumiar-MA;

**CONSIDERANDO** o Princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como uma garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

**CONSIDERANDO** que o Licenciamento Ambiental corresponde ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a **operação de empreendimentos e atividades** utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental pleno se dá mediante a emissão das licenças: Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO);

**CONSIDERANDO** que a Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do **efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental** e condicionantes determinadas para a operação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a conformidade das exigências documentais por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o grau de desenvolvimento e execução dos projetos;

**CONSIDERANDO** a necessidade da exigência de estudos e verificação da execução e funcionalidades do empreendimento, assim como as condicionantes objeto da Licença de Instalação (LI);

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Estabelecer que todo e qualquer empreendimento imobiliário para fins residenciais (conjuntos habitacionais, condomínios, loteamentos e outros) passíveis de licenciamento ambiental no Município de Paço do Lumiar, **dependerão da obtenção da Licença Ambiental de Operação (LO)**, além da Licença Prévia(LP) e da Licença de Instalação (LI), para o licenciamento ambiental pleno do empreendimento.

**Art. 2º** A validade da Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimentos imobiliários para fins residenciais será de 2 anos, não havendo a necessidade de renovação da mesma.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**BENEDITO RENATO GOMES**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais





# Diário Oficial do Município

*INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017*

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

[www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)

**Domingos Francisco Dutra Filho**

Prefeito

**Ivan Wilson de Araujo Rodrigues**

*Procurador Geral do Município*

---

## DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP